

## A IMPORTÂNCIA DO ENSINO JURÍDICO BÁSICO NAS ESCOLAS

### *THE IMPORTANCE OF BASIC LEGAL EDUCATION IN SCHOOLS*

Mariana Rodrigues Costa<sup>1</sup>  
Camila Mattos Lima Andrade<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a garantia constitucional na formação dos cidadãos através da educação, bem como, conhecer o nível de noções básicas de assuntos voltados ao direito que possuem a sociedade. Preliminarmente, analisa-se o direito à educação advinda da Constituição Brasileira, seguido das mudanças na educação através do tempo. O objetivo é confrontar o papel do Estado na prestação da educação e no preparo do indivíduo para tornar-se cidadão. Foi realizada uma análise através de pesquisa de campo, onde por meio de visitas a escolas, houve uma troca de idéias, visando à busca pela comprovação da necessidade de um ensino jurídico básico sobre o assunto e a vontade da sociedade em aprendê-lo. O trabalho é relevante, ao passo que demonstra que o Estado não cumpre de forma efetiva a prestação desse direito fundamental, pois não garante ao aluno o conteúdo básico necessário para formá-lo cidadão através de nenhuma disciplina ou curso extensivo. Por fim, foi feita uma análise sobre quais assuntos a sociedade gostaria de aprender se tivesse a oportunidade através de um curso com disciplinas voltadas a ensinar os principais assuntos do Direito que ajudarão na formação do estudante também como cidadão apto para o exercício da cidadania plena.

**Palavras-chave:** Constituição. Educação. Cidadania.

#### ABSTRACT

The current work aims to address the constitutional guarantee in the training of citizens through education, as well as to understand the level of basic notions of subjects related to the law that society has. Preliminarily, the right to education arising from the Brazilian Constitution is analyzed, followed by changes in education over time. The objective is to confront the role of the State in providing education and preparing individuals to become citizens. An analysis was carried out through field research, where, through visits to schools, there

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência de Jequié UNEX (UNEX/BA),  
e-mail: marianarodriguescosta@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora do Direito da Faculdade de Excelência de Jequié UNEX (UNEX/BA),  
e-mail: candrade.jeq@ftc.edu.br

was an exchange of ideas, aiming to prove the need for basic legal education on the subject and society's willingness to learn it. The work is relevant, as it demonstrates that the State does not effectively fulfill the provision of this fundamental right, as it does not guarantee the student the basic content necessary to form a citizen through any discipline or extensive course. Finally, an analysis was made of which subjects society would like to learn if it had the opportunity through a course with subjects aimed at teaching the main subjects of Law that will help in the formation of the student as a citizen capable of exercising full citizenship.

**Keywords:** Constitution. Education. Citizenship.

## 1. INTRODUÇÃO

Em breve síntese, esse artigo busca evidenciar um estudo sobre o papel da educação na formação do cidadão, ao passo que constrói uma proposta de fortalecimento da cidadania por meio do ensino jurídico na educação básica. A pertinência da presente pesquisa visa mostrar a relevância da proposta defendida sob a ótica jurídica e social.

Se faz necessário, pois, compreender que a educação para a cidadania, no ensino escolar, vai além da mera aprendizagem dos conteúdos. Envolve a valorização e o respeito dos princípios democráticos, dos direitos humanos, da diversidade, bem como a relevância da solidariedade, da tolerância e do engajamento em uma sociedade democrática.

A escola desempenha um papel fundamental na socialização dos jovens e na formação das futuras gerações. Portanto, enfrenta o desafio atual de implementar estratégias que envolvam os estudantes e os capacitem a tomar decisões, de forma a tornar o processo de aprendizagem mais significativo, mesmo diante das dificuldades impostas pelo sistema de produção atual (CAÚ, 2017).

A educação fortalece a habilidade crítica do indivíduo e confirma o nível de progresso de uma sociedade. Quanto mais avançada é uma sociedade, mais fácil é compreender o papel da educação. Também é válido mencionar que, devido à capacidade analítica mais aprimorada de seus cidadãos, haverá uma maior transmissão de conhecimento, elevando o nível do debate e da consciência em relação aos deveres e responsabilidades na defesa e promoção dos direitos humanos e sociais (PINTO; DIAS, 2018).

O acesso a conhecimentos jurídicos, ainda que de forma superficial, fornece ao cidadão um entendimento acerca de direitos fundamentais que são previstos na Constituição Federal de 1998, possibilitando, assim, uma luta justa pela busca dos seus direitos perante a justiça, bem como a completude de ser um cidadão ciente dos seus deveres e obrigações.

No livro “Pedagogia Ontopsicológica”, Meneghetti (2014) ressalta que o âmago da pedagogia no ensino deve ser pautado na realização de um adulto com capacidade para ser verdadeiro consigo mesmo e funcional para a sociedade.

O direito fundamental à educação está previsto no Art. 205 da Constituição Federal de 1998 onde diz que a educação é um direito de todos e é um dever do Estado. Portanto, resta claro que a educação é também um dever do Estado e, ao definir isso, a Constituição eleva o direito à educação à condição de serviço público essencial de responsabilidade do Poder Público.

No entanto, de que forma o Estado contribui para a educação da população, quais são seus métodos de ensino e serão eles o suficiente para promover o desenvolvimento das habilidades necessárias para a formação completa dos estudantes/cidadãos?

Será preciso que o cidadão que queira saber mais sobre como funciona a organização estatal precise ingressar em um curso de graduação de bacharelado em Direito, para, só assim, ter ciência dos seus direitos e obrigações perante o Estado?

Nesse contexto, a pesquisa também trabalha com a problematização que envolve o seguinte questionamento: Seria necessária a inclusão de uma disciplina que aborde conteúdos jurídicos básicos para corroborar na formação do cidadão?

Sendo assim, através do estudo de campo, este estudo apresenta também uma proposta de inserção, na grade curricular escolar, para o ensino dos principais conteúdos jurídicos necessários à formação de um cidadão com conhecimentos sobre os seus deveres e obrigações perante ao Estado Democrático de Direito.

## **2. METODOLOGIA**

O estudo apresentado é de abordagem mista, qualitativa e quantitativa; e quanto à sua natureza, aplicada; A pesquisa qualitativa se difere da

quantitativa, pois a qualitativa, procura explicar e compreender as relações humanas, seus valores e suas crenças, tem caráter subjetivo. Já a pesquisa quantitativa busca um resultado através de números e estatísticas, resultados palpáveis e possíveis de serem quantificados, portanto, tem caráter objetivo (RICHARDSON, 1989).

Para o objetivo da pesquisa usou-se o modo descritivo; esse tipo de estudo tem como objetivo descrever os fatos de uma determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987).

Quanto ao procedimento da pesquisa, o escolhido foi o Estudo de Campo, modalidade na qual o pesquisador se envolve com a realidade por meio da observação direta.

É um tipo de pesquisa que procura o aprofundamento de uma realidade específica. É basicamente realizada por meio da observação direta das atividades do grupo estudado e de entrevistas com informantes para captar as explicações e interpretações do que ocorre naquela realidade. (Heerd e Leonel, 2006, p. 82).

Ainda segundo Gil (2002), o pesquisador realiza o trabalho pessoalmente, tendo um contato direto com a situação do estudo, dando ênfase a importância da experiência direta com a pesquisa.

A pesquisa de campo ocorreu com a visita técnica de quatro escolas de uma mesma cidade do interior da Bahia, sendo duas escolas públicas, uma Municipal contendo alunos do Ensino Fundamental e uma Estadual contendo alunos do Ensino Médio e duas escolas particulares, ambas com alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio. Nessa visita técnica houve uma troca entre pesquisador e pesquisados, através de um diálogo sobre quão importante eles consideravam aprender enquanto estudantes sobre noções básicas do direito.

Na prática, foi feita a coleta de dados obtidos através de um questionário anônimo, preservando assim, a identidade de todos os participantes voluntários. O questionário foi realizado através da plataforma “Google Forms” com o objetivo dos participantes responderem algumas perguntas objetivas e uma pergunta subjetiva sobre o que julgavam ou não entender dos questionamentos que ali foram feitos. O questionário foi composto por 16 questões objetivas e 1 subjetiva e foi respondido por 156 pessoas. A maioria do público que respondeu foram os estudantes das escolas visitadas.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### 3.1 BREVE HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

O Brasil teve sete constituições até o momento presente deste artigo. A primeira constituição foi outorgada em 1824 e o direito à educação já se encontrava presente. O Art. 179, inciso XXXII, assegurava a todos os cidadãos a educação primária, de forma gratuita.<sup>3</sup>

Na segunda constituição, promulgada em 1891, quando o Brasil já havia se tornado república, houve uma separação entre a legislação entre os Estados e a União, no que tange à educação.<sup>4</sup>

A terceira constituição foi a de 1934, trazendo direitos sociais, econômicos e culturais<sup>5</sup>. E foi nela que apareceu pela primeira vez a obrigatoriedade dos Estados, União e Municípios de contribuir com a renda resultante dos impostos para manter o sistema educacional.<sup>6</sup>

A quarta constituição foi a de 1937, onde houve um período de retrocesso na república brasileira com a ditadura do Estado Novo. Com as mudanças, a educação primária gratuita continuou com a condição das pessoas apresentarem provas da falta de recurso para o custeio, quem não comprovava, contribuía de forma solidária mensalmente com a escola.<sup>7</sup>

A quinta constituição foi a de 1946, marcando a volta dos princípios contidos nas constituições de 1891 e 1934. Foi definido que a educação seria direito de todos.<sup>8</sup> Em 1964 ocorreu o golpe de Estado e com isso o poder decisório ficou em grande parte com o Poder Executivo, deixando os outros poderes sem autonomia e submetendo-os ao autoritarismo do Presidente. O retrocesso à educação, se deu pelo fortalecimento do ensino particular e restrição do ensino primário público.<sup>9</sup>

A sexta constituição foi a de 1967 e mesmo com a Emenda Constitucional de 1969, quase não houve mudança no tocante à educação, sendo ainda uma constituição com essência retrógrada.<sup>10</sup>

<sup>3</sup>BRASIL. Constituição de 1824. **Carta de Lei de 1824. Art. 179.** Rio de Janeiro.

<sup>4</sup>BRASIL. Gov.br. **Constituição de 1891.**

<sup>5</sup>BRASIL. Constituição de 1934. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Art. 149.** Rio de Janeiro.

<sup>6</sup>BRASIL. Constituição de 1934. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Art. 156.** Rio de Janeiro.

<sup>7</sup>BRASIL. Constituição de 1937. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Art. 130.** Rio de Janeiro.

<sup>8</sup>BRASIL. Constituição de 1946. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Art. 166.** Rio de Janeiro.

<sup>9</sup>BRASIL. **Constituição de 1967. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. Art. 176.** Brasília.

<sup>10</sup>BRASIL. **Constituição de 1967. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. Art. 176.** Brasília.

Por fim, chegamos à sétima constituição, a de 1988, a nossa atual constituição, chamada Constituição Cidadã.<sup>11</sup>

O que podemos concluir com o breve resumo a respeito das constituições que o Brasil já teve, é que mesmo entre avanços e retrocessos, em todas elas, o direito à educação foi mencionado.

A primeira regulação expressiva do Ensino Médio foi aprovada em 1961, após treze anos discutindo a antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024/61. Entre outras coisas, possibilitou a montagem de grade curricular, desde que estivesse incluso as disciplinas Português, História, Geografia, Matemática e Ciências. Dez anos depois, em 1971, uma reforma, transformou o primário em 1º grau com duração de 8 anos, e o colegial chamando de 2º grau com duração de 3 a 4 anos tendo caráter profissional, também foi estabelecida carga horária mínima. Em 16 de fevereiro de 2017 a Lei 13.415/17 foi aprovada, alterando alguns artigos da LDB. Houve críticas de especialistas da área de educação, Gabriel Grabowski (2017), filósofo e doutor em educação disse que a reforma do Ensino Médio caracteriza um equívoco político, levando em conta que a sociedade não teve participação.

A Lei nº 14.644/2023 sendo, ao tempo deste presente trabalho, a alteração mais atual, modifica em diversos artigos a LDB, e acrescenta novos textos. Dentre algumas mudanças da lei, uma em específico, mostra-se bastante útil à complementaridade deste artigo, qual seja, os Arts. 42-A e 42-B que versam sobre integração curricular e diz que:

Art. 42-A. A educação profissional e tecnológica organizada em eixos tecnológicos observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais.

Art. 42-B. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pela avaliação da qualidade das instituições e dos cursos referida no inciso VII-A do caput do art. 9º desta Lei, que deverá considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho e as condições institucionais de oferta.<sup>12</sup>

Sendo assim, o aproveitamento dos conhecimentos e das experiências

<sup>11</sup>BRASIL. Constituição de 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Art. 206.** Brasília.

<sup>12</sup>BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

adquiridos pelos estudantes, ocorrerá com a integração curricular entre cursos e programas. É, portanto, uma excelente oportunidade para a inclusão na grade curricular, de um curso que verse sobre a educação jurídica básica.

Ao longo do tempo, o ensino superior na área jurídica no Brasil teve um enfoque elitista, destinado aos filhos da nobreza. Durante o período colonial, quando não havia cursos jurídicos no país, aqueles com melhores condições financeiras enviavam seus filhos para estudar na Europa, especialmente em Portugal, na Universidade de Coimbra, a fim de obterem o título de "doutores da lei". Ao retornarem, tornavam-se bacharéis em Direito, o que lhes abria as portas para ingressar no cenário político e ter maiores chances de ocupar cargos de destaque no serviço público, como Juízes de Direito (SANTÍN; HANEL LANG, 2011).

Silva (2006) descreve os aspectos negativos da falta de prestação de uma educação jurídica básica por meio do Estado:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Essa regra é a legalização de um velho aforismo: ignorantia iuris non excusat, que Mauro Capelletti increpa de ser uma fórmula clássica de um sistema não democrático, porque, diz ele, a realidade é que o rico pode eliminar a sua ignorância assegurando-se de serviços de consultores jurídicos, enquanto ela paralisa o pobre no exercício de seus direitos, quando não o coloca francamente à mercê de baixas especulações profissionais (SILVA, 2006, p. 16).

A formação jurídica é um complemento dos direitos fundamentais de um cidadão, os quais lhe conferem direitos e deveres perante o Estado. A longo prazo, é necessário ter uma formação cultural jurídica, o que será de extrema importância para um país que busca crescimento e desenvolvimento. Levar o ensinamento básico do Direito aos alunos do Ensino Médio também é uma maneira de garantir a justiça e a equidade.

O ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio é atualmente o principal meio de acesso ao ensino superior no Brasil. A prova possibilita a entrada em instituições de educação tanto públicas quanto privadas sendo considerada um critério para obtenção de bolsas de estudo e financiamento estudantil do

governo federal (Educa Mais Brasil, 2023).

No presente ano de 2023 foram cobrados alguns conteúdos relacionados ao estudo do direito, como é o caso da questão 59 que versa sobre a Lei Maria da Penha. Ou seja, O Enem adora a interdisciplinaridade de conteúdos. Sendo então um dos principais meios para o ingresso ao nível superior, faz-se necessário que o aluno do Ensino Médio faça o exame tendo o nível de conhecimento que é cobrado (INEP, 2023).

### 3.2 DIAGNÓSTICOS DA COMUNIDADE ACERCA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NAS ESCOLAS NA ATUALIDADE

O estudo de campo teve como público-alvo pessoas de 11 a mais de 35 anos, ou seja, estudantes do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, estudantes universitários e pessoas que já saíram da escola. Mesmo o público maior sendo o de estudantes, o questionário também foi aplicado com aqueles que não estudam mais, mas integram à sociedade e por isso são importantes para o resultado da pesquisa.

O questionário foi respondido por 153 pessoas, a primeira pergunta era sobre a idade, sendo 10,09% de 11 a 14 anos, 34% de 15 a 20 anos, 5,1% de 21 a 25 anos, 16,7% de 26 a 30 anos, 18,6% de 31 a 35 anos e 14,7% mais de 35.

A segunda pergunta foi sobre o grau de escolaridade, assim, 17,9% possuem Ensino Fundamental completo, 32,1% possuem Ensino Médio completo, 33,3% possuem Ensino Superior completo e 17,9% possuem algum tipo de pós-graduação.

A terceira pergunta foi sobre o conhecimento acerca da Constituição Federal. De 156 pessoas que responderam 31 pessoas responderam não saber o que é a Constituição Federal. Ou seja, 19,9% desconhecem a Carta Magna, desconhecem o conteúdo do documento orientador da sociedade brasileira, a Constituição que regula todos os aspectos da organização do país. Indivíduos, na maioria das vezes, integrantes ativos da sociedade ou aqueles que estão se preparando para serem, prestes a adquirir o direito ao título de eleitor, sequer têm conhecimento da sociedade em que habitam e das normas que a governam.

A quarta pergunta questionava-os sobre se tinham noção dos seus direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal, 32,7% responderam “NÃO” para essa pergunta. Ou seja, uma quantidade considerável de pessoas, até sabem o que é, mas sequer conhecem seus direitos e seus deveres, conhecem a Constituição Federal pelo nome, mas desconhecem sua essência.

O acesso às informações jurídicas se mostra importante para o cidadão, ao passo que, não é aceitável a alegação de desconhecimento da lei ou dos próprios direitos. Isso se deve ao fato de que, quando uma norma é legalmente estabelecida no sistema jurídico, ela passa a ser de conhecimento geral, uma vez que é publicada no diário oficial. Em seu Art. 3º da LINDB nos diz que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”<sup>13</sup>

A legislação é clara, ocorre que a realidade é divergente uma vez que na maioria das vezes esse tipo de conhecimento que deveria ser geral é restrito aos estudantes de Direito, a LDB reforça isso em seu art. 22 que diz que “A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”<sup>14</sup>

Na pergunta de número 9, foi questionado o conhecimento sobre as consequências para quem pratica os crimes de Calúnia, Difamação ou Injúria e 41,7% desconhecem as implicações que surgem ao praticar um deles. Esse pode ser um dado considerado preocupante, principalmente com o uso das redes sociais onde as pessoas acham que falar o que quer é considerado liberdade de expressão, podendo cometer um desses crimes sem saber, ou sabendo, não conhecendo as consequências de tal ato.

Ainda na pesquisa, foram feitas quatro perguntas voltadas ao Direito do Consumidor: Se sabiam o que caracteriza uma venda casada – tendo como negativa 46,8% das respostas. Se reconheciam uma cláusula abusiva em um contrato – tendo como negativa 57,1% das respostas. Se sabiam que é ilegal a prática de cobrar um valor pela perda de comanda em um estabelecimento – tendo como negativa 51,3% das respostas. E se sabiam que podem devolver um produto comprado pela internet no prazo de 7 dias – tendo como negativa 35,3% das respostas. Ou seja, um direito básico do cidadão é o Direito do Consumidor e nem a ele a sociedade tem acesso.

---

<sup>13</sup> BRASIL. LINDB. Decreto-Lei Nº 4.657, 4 de setembro de 1942. Art. 3º. Rio de Janeiro.

<sup>14</sup>BRASIL Lei de Diretrizes e Bases Lei Nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 art. 22. Brasília.

Superada a fase da pesquisa acerca do conhecimento, as perguntas evoluíram para saber a opinião dos voluntários, foi perguntado para quem ainda estava na escola se gostariam de ter uma matéria que ensinasse noções básicas de direito e 91% responderam “SIM”.

Também foi perguntado para as pessoas que não estão mais na escola, se gostariam de ter tido uma disciplina que ensinasse noções básicas de direito e 91,3% responderam “SIM”.

A pergunta mais importante da pesquisa foi saber se consideravam importante aprender noções básicas de direito na escola e 96,5% responderam “SIM”.

Ou seja, foi quase uma unanimidade o interesse dos alunos e dos cidadãos pelo ensino básico do direito nas escolas. A atual Constituição Brasileira coloca a cidadania como um dos cinco fundamentos principais. Em seu artigo 1º caput, inciso II, estabelece que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II – a cidadania”.<sup>15</sup>

Segundo o dicionário, cidadão é aquele que: habita uma cidade; pessoa que como membro do Estado, usufrui de direitos civis e políticos, garantidos pelo Estado.<sup>16</sup>

É através da cidadania que o cidadão participa politicamente do Estado, conforme ensinado por Brandão e Coelho (2011). Segundo eles, a cidadania permite ao indivíduo participar ativamente na política do Estado e também está intimamente ligada aos ideais de redução das desigualdades, rumo à implementação de políticas igualitárias. Isso ocorre porque quanto maiores forem as desigualdades sociais, mais difícil será para as classes menos favorecidas exercerem sua cidadania.

A melhor e mais viável forma de garantir o alcance da cidadania plena, é através da educação (ZIAUDDIN, 2013).

No livro "A Educação como Prática da Liberdade", o pedagogo e idealizador Paulo Freire (2019) afirma que ensinar não é simplesmente transferir conhecimento, mas sim criar as oportunidades para a sua própria produção ou construção. Nesse sentido, no planejamento de uma sociedade, é necessário estudar e dominar o direito como um todo, uma vez que ele é

<sup>15</sup>BRASIL. Constituição de 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Art. 1º, inciso II.** Brasília.

<sup>16</sup>DICIONÁRIO - significado de cidadão.

responsável por garantir, obrigar, qualificar e legislar sobre os direitos e privilégios dos cidadãos.

Somente por meio da educação é possível promover a consciência dos direitos e deveres de cada indivíduo, e a partir disso construir uma sociedade mais justa, que reconheça essas garantias e impeça a violação delas, além de criar uma população mais crítica e conhecedora dos meios necessários para conquistar novos direitos (DIAS; OLIVEIRA, 2013).

### 3.3 PROPOSTA CURRICULAR

A formação jurídica é um complemento dos direitos fundamentais de um cidadão, os quais lhe conferem direitos e deveres perante o Estado. É por meio dela que se pode obter uma participação mais efetiva do indivíduo na democracia, contribuindo com suas ideias e críticas às diversas ações do Estado. Nesse contexto, a pesquisa trata e defende a proposta de incluir a educação jurídica básica na grade curricular do Ensino Médio.

Diversos especialistas em direito defendem a inclusão de disciplinas sobre cidadania e estudo do direito na grade curricular de ensino, como é o caso de Martinez (2013), que ressalta que a inclusão de noções de cidadania na grade do Ensino Médio não pode causar malefícios. Pelo contrário, essa inclusão permitiria que os estudantes tivessem contato com uma ciência crucial para a formação cívica, ou seja, o direito, e seriam ensinados a se tornarem cidadãos muito mais bem preparados para a vida.

Segundo Monteiro (2017), é de suma importância para construção da cidadania o acesso ao conhecimento jurídico ainda no plano pedagógico.

O acesso à “cultura jurídica” representa uma superação do pedágio que existe ao exercício material dos direitos. Nesse sentido, o acesso ao ramo do conhecimento das Ciências Jurídicas representa a possibilidade de a formação escolar dos indivíduos aliar-se à busca pela construção da cidadania. O que significa dizer que não há como falar em autonomia do sujeito, dentro de uma sociedade legalista, se esse desconhecer a lógica formal da sociedade em que está inserido, ou seja, as sociedades que escolhem a Escola como meio de formação de cidadãos estão assumindo objetivamente a responsabilidade de tratar em seu currículo dos conteúdos do Direito (MONTEIRO, 2017, p.46).

Ainda no questionário, foi feita uma pergunta subjetiva, perguntando às pessoas sobre o que elas gostariam de aprender sobre o direito se tivessem a

oportunidade. Então, 85 pessoas responderam sobre os mais variados temas do direito e a maioria citou Direito do Consumidor, Direitos Constitucionais, Direitos Humanos e Direitos Trabalhistas. Muitas respostas também citaram o Direito Tributário, Estatuto da Criança e do Adolescente etc.

Algumas respostas foram além do esperado, e falaram sobre inteligência artificial no direito e também curiosidades sobre pensão alimentícia paga pelos avós.

A proposta para a grade curricular teria como foco disciplinas que ensinassem noções básicas do direito, divididas entre os anos do Ensino Médio, seguindo as próprias respostas dadas pela sociedade.

Começando por Noções de Direito Constitucional, o estudante/jovem/cidadão, aprenderá sobre direitos e garantias fundamentais; remédios constitucionais; direitos e deveres individuais e coletivos; direitos políticos; direitos sociais; dignidade da pessoa humana; direitos da personalidade e os seus limites, perpassando por Direitos Humanos, Estatutos da Criança e do Adolescente, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e LGPD, ainda no primeiro ano do Ensino Médio, pois é a idade que o aluno está prestes a alcançar a idade apta para o voto, portanto, é importante prepará-lo para que o faça de forma consciente.

A ressignificação das políticas nas escolas e outras instituições educacionais passa a ser percebida como aquela em que todos são encorajados a desenvolver seus potenciais, com foco nos profissionais da educação como protagonistas de um movimento que desafia preconceitos, assédios e qualquer forma de violência, como racismo, sexismo, bullying e outros abusos. O objetivo é contribuir para a formação de identidades comprometidas com direitos humanos, diversidade e os valores democráticos da cidadania (IVENICKI, 2019).

Ainda no primeiro ano do Ensino Médio, deveria ser ensinado Noções de Direito do Consumidor, já que foi a disciplina que mais despertou interesse na pesquisa realizada.

Para o segundo ano do Ensino Médio, noções trabalhistas e cíveis. Em seu Art. 2º da LDB.<sup>17</sup> Diz que, uma das finalidades da educação é a qualificação para o trabalho, por isso é importante que o futuro trabalhador

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. **Art 2**. Brasília.

saiba como funciona o Direito do Trabalho. Com a disciplina Noções Trabalhistas, o estudante poderá aprender sobre meios de resolução de conflitos, contrato de trabalho, obrigações e deveres do empregado e do empregador, os direitos trabalhistas previstos na CLT e rescisão.

Direito Civil, também conhecido como direito do cidadão, lida com a interação das pessoas, das coisas, dos bens, da família, a disciplina Noções de Direito Civil, abordará o ensinamento sobre contratos; meios alternativos de resolução de conflitos; novos arranjos familiares e a multiparentalidade; direitos sucessórios.

Para o último ano do Ensino Médio, o aluno já terá maturidade para aprender assuntos mais complexos e também estará próximo a idade de ser responsabilizado pelos seus atos, portanto, é importante ensinar também Noções de Direito Penal; ilicitude e culpabilidade focando no ensino da diferença entre dolo e culpa; liberdade de expressão e os seus limites; crimes contra honra; bullying, racismo, homofobia, gordofobia, xenofobia, misoginia, entre outros, bem como sua responsabilidade; habeas corpus, por se tratar de remédio constitucional que qualquer cidadão pode impetrar. Importante também o ensino de Noções de Direito Tributário; Direito Previdenciário e Seguridade Social.

Neste sentido, o intuito não é a formação do aluno em um bacharel em Direito, mas sim, um cidadão consciente dos seus deveres e obrigações. A introdução de um curso, com disciplinas que ensinam noções de educação jurídica básica na grade curricular, é um complemento aos direitos fundamentais, formando uma sociedade que atue de forma ativa no que tange aos direitos civis, políticos e democráticos (CONRADO, 2014).

Conforme mencionado por Paulo Freire (2009) em seu livro "A educação como prática da liberdade", a educação por si só não transforma a sociedade, mas sem ela a sociedade também não muda. Pois a educação liberta na medida em que a buscamos, e assim, evoluímos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à educação como um direito fundamental. Portanto, é incumbência dos responsáveis pela educação transmitir aos estudantes os seus direitos e as suas obrigações, assim, dessa maneira, a sociedade será devidamente instruída.

A legislação específica, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também tem como propósito garantir o completo desenvolvimento do indivíduo, ao reforçar a importância da educação como meio para formar cidadãos conscientes de sua responsabilidade em transformar a sociedade.

O acesso a leis e princípios irão ajudar os jovens também em seu processo de votação, considerando que a partir dos dezesseis anos já é possível ter esse direito, é justo que saiba como funciona a democracia e como devem agir os seus representantes.

A ciência do direito está presente em toda relação entre sujeitos, por isso, está presente em tudo, dessa forma o ensino jurídico básico é fundamental e deve ser estudado.

Como a formação de cidadãos é responsabilidade do Estado e é por meio da educação básica que ele assegura a garantia deste direito social, os conceitos de direito deveriam ser ensinados na escola, especialmente no Ensino Médio, quando o aluno desenvolve seu senso crítico, preparando-se para exercer a cidadania e entrar no mercado de trabalho.

Para que a sociedade se desenvolva intelectualmente, a introdução de noções de direito básico é necessária para criar consciência de que outros processos existentes na sociedade também precisam ser estudados, de modo que os indivíduos não sejam apenas receptores de informações, mas também agentes ativos na busca dessas informações.

No trabalho de campo os estudantes das escolas visitadas demonstraram interesse genuíno nos assuntos propostos, fizeram muitas perguntas, tinham muitas dúvidas e se mostraram interessados na possibilidade de aprendizado.

Apesar do procedimento adotado ter sido o mesmo para todas as escolas visitadas, a experiência não foi a mesma entre elas. Ocorre que nas escolas públicas visitadas nem todos possuíam aparelho tecnológico. Na escola municipal, foram disponibilizados tablets, porém, a internet do local não estava em seu pleno funcionamento, apesar de funcionar. A internet da escola estadual não estava funcionando, os alunos usaram as suas próprias internets e dividiram os celulares para que todos pudessem responder.

Essa experiência não ocorreu com as escolas privadas, visto que, os alunos possuíam celulares e a escola disponibilizava internet em seu pleno funcionamento. Houve então comprovação da desigualdade social presente na

pesquisa e acredita-se que seja assim o reflexo da sociedade. Fazendo uma analogia, a classe menos favorecida financeiramente, encontrou dificuldade para responder a pesquisa. Assim como, na atuação como cidadãos, a classe menos favorecida financeiramente, encontra dificuldades em exercer de forma plena a cidadania pela dificuldade do acesso à informação adequada.

A escolha por não incluir o Ensino Fundamental, se deu pela falta de maturidade dos alunos, por mais que houvesse interesse, é necessário um desenvolvimento intelectual que só se adquire com idade e vivência, por isso, acredita-se que o público alvo deverá ser o aluno do Ensino Médio.

No entanto, seria interessante que houvesse palestras sobre os temas, ainda no Ensino Fundamental, além de instruir o aluno, também iria prepará-lo para estudar a disciplina de forma mais completa quando ingressar no Ensino Médio.

Portanto, a conclusão que se chega com essa pesquisa é de que não apenas é necessário que o Estado adicione um curso com disciplinas de noções básicas nas escolas, como também, é esta uma vontade da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Vinícius Paluzzy; COELHO, Melissa Meira V. **Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania.** Revista Online FADIVALE, Governador Valadares, ano IV, nº7, 2011. Disponível em: <http://www.fadivale.com.br/revistaonline/revistas/2011/Artigo%20Vinicius.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL **Lei de Diretrizes e Bases Lei Nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 art. 22.** Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Constituição de 1824. **Carta de Lei de 1824. Art. 179.** Rio de Janeiro Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 28 de setembro de 2023

BRASIL. Constituição de 1934. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Art. 149.** Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 28 de setembro de 2023

BRASIL. Constituição de 1934. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Art. 156.** Rio de Janeiro. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 28 de setembro de 2023

BRASIL. Constituição de 1937. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Art. 130**. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 28 de setembro de 2023

BRASIL. Constituição de 1946. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Art. 166**. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 28 de setembro de 2023

BRASIL. Constituição de 1967. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. Art. 176**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 28 de setembro de 2023

BRASIL. Constituição de 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Art. 1º, inciso II**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Constituição de 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Art. 206**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de setembro de 2023

BRASIL. Gov.br. **Constituição de 1891**. Portal Arquivo Nacional 01 de Julho de 2021. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/938-constituicao-de-1891>. Acesso em: 28 de setembro de 2023

BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enem/provas-e-gabaritos/2023>>. Acesso em 20 de Novembro de 2023.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 28 de setembro de 2023

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. **Art 2**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm#:~:text=Art.%20%2C%20BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20dever,sua%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20trabalho](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=Art.%20%2C%20BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20dever,sua%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20trabalho). Acesso em: 28 de setembro de 2023

BRASIL. **LINDB. Decreto-Lei Nº 4.657, 4 de setembro de 1942. Art. 3º**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm#:~:text=perdido%20a%20vig%C3%AAncia.-,Art.,os%20princ%C3%ADpios%20gerais%20de%20direito](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm#:~:text=perdido%20a%20vig%C3%AAncia.-,Art.,os%20princ%C3%ADpios%20gerais%20de%20direito). Acesso em: 29 de setembro de 2023.

CAÚ, J. N. A. **A juventude do curso técnico integrado em agropecuária do IFPE: desejos, expectativas e experiências vivenciadas para construção do seu projeto de vida**. 2017. 398 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

CONRADO, Priscila de Souza. **A imprescindibilidade da educação para a concretização social do acesso à justiça**. Juiz de Fora – MG, 2014. E-book. Disponível em:  
<http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/5094/1/priscilladesouzaconrado.pdf>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Leonil Bicalho. **Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular**. Educação jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

DICIONÁRIO - **significado de cidadão**  
<https://www.google.com/search?q=dicionario&oq=dicio&aqs=chrome.0.0i3j69i57j0i433i512j0i3j0i131i433i512j0i3j5.2556j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8#dobs=cidad%C3%A3o>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

EDUCA MAIS BRASIL. **Programas do governo - Enem** Disponível em:  
<<https://www.educamaisbrasil.com.br/programas-do-governo/enem>>. Acesso em 21 de Novembro de 2023.

FREIRE, Paulo. **A Educação como prática da liberdade**. 22. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1999.

GRABOWSKI, Gabriel. **Quem conhece a reforma do Ensino Médio, a reprova**. In: Revista Extraclasse do Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul, Exclusivo WEB, [S.l.], fev. 2017. Disponível em:  
<http://www.extraclasse.org.br/exclusivoweb/2017/02/quem-conhece-a-reforma-do-ensino-medio-a-reprova/>. Acesso em: 28 de setembro de 2023

HEERDT, Mauri Luiz; LEONEL, Vilson. **Metodologia científica: livro didático**. 2. ed. rev. Palhoça: UnisulVitual, 2006.

IVENICKI, A. A escola e seus desafios na contemporaneidade. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 102, p. 1-8, mar. 2019

LAMB, CHRISTINA. **Eu sou Malala, a História da garota que defendeu o direito à educação e foi baleada pelo Talibã**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. **O ensino da cidadania nas escolas brasileiras**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3616, 26 maio 2013.

MENEGHETTI, A. **Pedagogia Ontopsicológica**. 3. ed. Recanto. Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2014.

MONTEIRO, Santiago Castígio e. **Aprendendo direito: reflexões para um ensino escolar que garanta o conhecimento jurídico para a cidadania**.

Dissertação (Mestrado Profissional –Políticas Públicas. (2017). Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

PINTO, F. C. F.; DIAS, E. Educação e pesquisa. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro , v. 26, n. 100, p. 505-8, jul. 2018

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1989.

SANTÍN, Janaína Rigo; HANEL LANG, Lilian. **Apontamentos históricos e reflexões acerca do papel do bacharel em Direito na formação das instituições jurídico políticas brasileiras**. v. 11. 1.ed. Revista História: Debates e Tendências, 2011, p.109-117.

SIGNIFICADOS. **Pesquisa Qualitativa**.

<https://www.significados.com.br/pesquisa-qualitativa/>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: malheiros, 2006.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.